MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 10675.000797/96-72
Recurso nº: : 128.649
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1992
Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº: : 108-06.826

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável, mormente quando não comprovada a destruição destes em enchente, causadora de sinistro nas dependências da empresa, quando não atendidas as exigências contidas no art. 210, § 1º, do RIR/94, com a comunicação à repartição fiscal, a publicação da notícia do ocorrido em jornal de grande circulação e a tentativa de reconstituição da escrita contábil.

CSL – IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOTEC ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Tânia Koetz Moreira e Luiz Alberto Cava Maceira, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº: : 10675.000797/96-72
Acórdão nº: : 108-06.826

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº: : 10675.000797/96-72
Acórdão nº: : 108-06.826

Recurso nº : 128.649
Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração do IRPJ (fls.03/20), em virtude de arbitramento do lucro, no ano de 1992, com base nas receitas de vendas de produtos de fabricação própria e de prestação de serviços, em face da não apresentação de livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte – IRRF (fls.21/27) e Contribuição Social – CSL (fls.27/34)

Tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls.62/69 e 80/89, representada por seu procurador legalmente constituído (fl.70), alegando, em breve síntese, que :

1- em conseqüência do vendaval e da forte chuva ocorridos na noite do dia 20/02/96, conforme atestam o Registro de Ocorrência Policial nº 699, só foi possível exibir parte dos livros e documentos solicitados; também, a Noroeste Seguradora fora chamada a responder pelo contrato de seguro com ela firmado, conforme prova o recibo de indenização de fls.79.

2- não obstante a inegável dificuldade, os livros Diário, Registro de Saídas e de Entradas de Mercadorias, bem como as notas fiscais emitidas no período de referência, foram apresentados ao auditor;

3- contudo, alguns livros e documentos de caixa não puderam ser apresentados, em virtude da catástrofe ocorrida, que fez com que o telhado, forro e paredes desabassem, ficando esses livros e documentos misturados a lama e entulho;

4- afirma que não só contabilizou o movimento mercantil em estrita conformidade com o que estabelece a legislação de regência como, também, apurou o resultado do seu negócio e o declarou à Secretaria da Receita Federal, com absoluta regularidade;

5- resta sobejamente claro que o fato que ensejou o desprezo da contabilidade e o conseqüente arbitramento do lucro da empresa, não se revestiu de intenção dolosa ou de má fé...;

4- cita jurisprudência deste E. 1º Conselho .

Às fls.92/98, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/JFA nº 1.497, de 08/08/2.001, julgando os lançamentos procedentes.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.101/115, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, por intermédio de sua sucedida TECSTEEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.110/115, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme o disposto no art.33 da Medida Provisória nº 1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº 26/01.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, apurado no ano - calendário de 1992, em conseqüência da contribuinte não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração.

Em sua defesa, a autuada alega que ficou impossibilitada de apresentar todos livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, devido a caso fortuito ocorrido na noite de 20/02/96, conforme atestam o Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Militar de Minas Gerais (fls.58/59), e recibo de indenização fornecido pela Noroeste Seguradora (fl.79).

Com efeito, o Boletim de Ocorrência atesta que, no dia 20/02/96, o estabelecimento sede e o galpão da empresa sofreram sérios danos causados por vendaval e forte chuva, que ocasionaram o desabamento do telhado, forro, paredes, danificando móveis, máquinas e equipamentos e tudo mais que lá se encontrava.

O Termo de Intimação de fl.56 nos dá notícia de que foram apresentados os livros Diários, Registro de Saída de Mercadorias e o livro de ICM. Também, a declaração de rendimentos do ano de 1992, cópia de fls.38/42, foi entregue em 14/06/93.

Da análise dos autos verifica-se que o autor do feito adotou um procedimento simplista, vez que não se questionou, em nenhum momento, a efetividade da catástrofe ocorrida, quatro meses antes da fiscalização, o que permite deduzir que deve ser aceita como verdadeira a ocorrência noticiada e objeto do Registro de Ocorrência. Portanto, a aplicação do arbitramento – medida extrema que deve ser utilizada com cautela – é justificada não pela imprestabilidade dos registros contábeis e fiscais ou da negativa do contribuinte em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, mas pela falta do cumprimento das formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do art.210 do RIR/94. Ou seja, a recorrente deixou de publicar em jornal de grande circulação do local do estabelecimento o fato ocorrido, bem como deixou de comunicar o acontecimento ao órgão competente do Registro do Comércio.

Apoiar-se apenas nesses aspectos formais, desconsiderando os demais fatos, é afrontar a verdade material que deve prevalecer.

A verdade latente é que a recorrente foi vítima de uma catástrofe e que os livros colocados à disposição do autor do feito - Diário, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICM – não mereceram a mínima atenção.

Em situação semelhante, esta Câmara julgou recurso em caso de extravio de documentos por motivo de incêndio, no qual não restou comprovada a culpa da vítima, no sentido de afastar o arbitramento (Acórdão 108-05.725, 12/5/99, rel. Cons. Designado Luiz Alberto Cava Maceira)

> *"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ilegítimo o arbitramento de lucros quando resultar inexistentes livros e documentos da escrituração mercantil, justificada pela ocorrência de caso fortuito - incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos - quando não comprovada culpa da vítima do evento, como também a inexatidão ou a existência de vícios nas declarações apresentadas.*
>
> *OMISSÃO DE RECEITAS – Ilegítima a imposição embasada em presunção decorrente de diferenças no estoque de componentes, por não caracterizar saídas omitidas dos produtos acabados.*

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Tornada insubsistente a exigência principal, mesma sorte assiste aos procedimentos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existente. "

Também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento de 21/8/95 (Acórdão 10-1.880), assim se pronunciou:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. INCÊNDIO. DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A superveniente destruição dos livros e documentos da pessoa jurídica, quando demonstrado a inevitabilidade dos efeitos do sinistro, não dá causa ao arbitramento do lucro, cabendo à fiscalização comprovar qualquer inexatidão, vício ou erro nas declarações de rendimentos oportunamente apresentados.

Portanto, o arbitramento não deve ser aplicado à recorrente, haja vista que o desaparecimento de livros e documentos é conseqüência de caso fortuito e que inexiste nos autos qualquer indício de que a DIRPJ apresentada esteja irregular ou em desacordo com a legislação aplicável.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir as exigências relativas ao IRPJ, CSL e IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO – Relator designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênia para dela discordar quanto ao provimento do recurso em relação aos lançamentos do IRPJ e seus decorrentes, IR Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude do arbitramento do lucro tributável, motivado pela falta de apresentação ao Fisco de livros e documentos contábeis e fiscais.

Irretocáveis os fundamentos da Decisão de Primeira Instância quanto ao arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, uma vez que a empresa ao ser tributada pelo regime do Lucro Real, deveria para apresentar os resultados do período manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal. A falta de apresentação de livros e documentos, após regular intimação procedida pela fiscalização, sob alegação de sua destruição por enchente, não regularmente comprovada, ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados do período autoriza o arbitramento do lucro tributável nos meses do ano-calendário de 1992.

O boletim de ocorrência policial e o recibo de indenização da seguradora de fls. 73, não têm o poder de elidir a constatação efetuada pelo Fisco Federal, porque não restou comprovada a destruição dos livros e documentos. No próprio laudo policial, fls. 77/78, consta apenas informação genérica da destruição de documentos, não especificando quais elementos foram perdidos.

Além disso, nenhum comunicado foi efetuado à Receita Federal e ao órgão competente do Registro de Comércio, ou publicada a notícia do ocorrido em jornal de grande circulação, nem tentado, desde a data da alegada inundação até o início do procedimento fiscal, o refazimento dos livros supostamente destruídos, deixando de ser cumpridos todos os procedimentos previstos no art. 210, §§ 1º e 2º do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei nº 486/69, artigos 4º e 10, *in verbis*:

"Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. (Decreto-lei n° 486/69, art. 4º).

§ 1°- Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei n° 486/69, art. 10).

§ 2°- A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior Decreto-lei n° 486/69, art. 10, parágrafo único).

Não posso concordar com os fundamentos apresentados pela Relatora no sentido de que as determinações contidas no artigo acima transcrito teriam caráter burocrático, porque vejo que o legislador pretendeu, ao determinar tais procedimentos, resguardar a perfeita determinação do crédito tributário quando da ocorrência de sinistro, para que não houvesse dúvidas quanto a efetividade e extensão do ocorrido.

A jurisprudência deste Conselho tem caminhado no sentido de que não basta a ocorrência de sinistro para eximir a empresa de imputação de irregularidades. Faz-se necessária a prova cabal da destruição dos livros e documentos por meio de laudos conclusivos, não sendo dispensada a comunicação tempestiva ao Fisco e a tentativa de refazimento da escrituração.

O arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade. Esta linha de raciocínio pode ser expressa pelas seguintes ementas de acórdãos:

> *Acórdão n º 101-92.551*
> *IRPJ - DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos alegados destruídos por evento inundação, ocorrido posteriormente à apresentação das declarações de rendimentos, se não comprovada a ocorrência de forma a não deixar dúvidas de sua efetividade e extensão, assim não se constituindo cópia de BO e publicação em jornal. Recurso negado.*
>
> *Acórdão n º 101-86.364*
> *ARBITRAMENTO - INUNDAÇÃO - A não comprovação da destruição dos livros e documentos da contabilidade autoriza o Fisco a proceder ao arbitramento dos lucros da empresa. Recurso negado.*
>
> *Acórdão nº 103-19322*
> *IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – INCÊNDIO – A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal. Inobstante a ocorrência, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento do seu lucro.*
>
> *Acórdão nº 103-18889*
> *IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - INCÊNDIO – Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, se não ficar comprovada a destruição dos livros e documentos no incêndio.*

Acórdão nº 103-18666
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício, não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio, na medida em que não se providenciou o refazimento da escrita após o decurso de prazo razoável.

Não vislumbro qualquer possibilidade de auditoria parcial que esteja limitada ao exame de alguns livros apresentados pela recorrente, sem respaldo em documentos, estando, portanto, correto o arbitramento do lucro tributável, devendo ser mantida a exigência.

Lançamentos Decorrentes

As exigências correspondentes ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, encontram-se qualificadas na forma do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91 e artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, respectivamente.

Os lançamentos do IR Fonte e da Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, divergindo da ilustre relatora, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , 23 de janeiro de 2002

NELSON LÓSSO FILHO